



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004095-43.2021.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante FÁTIMA SEVERINA BASTOS FALEIRO, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastada a prescrição, deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1004095-43.2021.8.26.0609

Apelante (Autora): Fátima Severina Bastos Faleiro

Apelado (Réu): Banco do Brasil S/A

Comarca: Taboão da Serra – 1ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Bruna Acosta Alvarez

Voto nº 23380

APELAÇÃO CÍVEL - Fraude bancária - Falsificação de assinatura da autora em contratos bancários confirmada por prova pericial - Ação de indenização por danos morais - Sentença de extinção do processo sob o fundamento de que a pretensão foi atingida pela prescrição, art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil. Inconformismo da autora.

I. Inaplicável a prescrição trienal no caso dos autos. Incidência do prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205, do Código Civil, o qual ainda não havia se escoado quando da propositura da ação.

II. Danos morais configurados. Perícia que confirma a falsificação da assinatura aposta nos contratos. Diversas ações de cobrança ajuizadas contra a autora buscando satisfação do crédito, objeto das operações fraudulentas. Indenização arbitrada em R\$10.000,00 (dez mil reais), tendo vista as circunstâncias do caso.

III. Sentença reformada, com inversão do ônus sucumbencial. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 270/273, cujo relatório se adota, que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão, à luz do disposto no art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil, e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil.

Apela a autora, às fls. 318/326. Sustenta ser vítima de fraude bancária, cuja confirmação se deu somente em outubro de 2019, com a conclusão de laudo pericial (fls. 33/52) em incidente de

falsidade instaurado em uma das ações em que figura como devedora, constatando a falsificação de sua assinatura. Afirma que o prazo prescricional se inicia a partir do conhecimento da violação do direito, consoante a Teoria da *Actio Nata*; assim, não há falar em prescrição. Postula seja afastada a extinção e, no mérito, a solução de procedência, condenando o apelado a reparar o dano moral suportado, no valor de R\$1.500.000,00.

Recurso tempestivo, processado e dispensado do recolhimento do preparo por ser a autora beneficiária da gratuidade judicial (fl. 211).

O banco réu apresentou contrarrazões (fls. 330/333), requerendo o não provimento do recurso.

É o relatório.

Anoto que assumi a cadeira nesta 16ª Câmara de Direito Privado em 03/04/2025, tendo recebido a conclusão destes autos em 04/04/2025.

Inicialmente, respeitado o entendimento do D. Juízo de origem, o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil, não se aplica à espécie.

Consoante julgado desta E. Corte, se “*em ilícitos contratuais 'normais', em que as partes efetivamente contrataram, o prejudicado tem 10 anos para agir, seria contrário à própria natureza das coisas, à 'ratio' do direito do prejudicado demandar indenização, que, em situação de prática de crime, o prazo prescricional fosse de 3 anos*” (Apel. nº 0020724-32.2011.8.26.0554,

Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 23/09/20.

Assim, já se pronunciou o C. STJ:

“(…)

4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.

5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.

6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.

7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados. (...)”

(EREsp. n. 1280825/RJ - Ministra Relatora: Nancy Andrighi; Órgão Julgador: Segunda Seção; Data do julgamento 27/06/2018).

Na hipótese, o prazo prescricional é o decenal (CC; art. 205) e seu termo inicial é o da ciência acerca das cobranças relativas à contratação, ocorrida em 2014, quando a autora apresenta incidente de falsidade (Autos nº 0000735-64.2014.8.26.0609 - 2ª Vara

Cível de Taboão da Serra), impugnando a assinatura constante no contrato bancário que fundamentava a ação monitória - Autos nº 0001066-17.2012.8.26.0609 - 2ª Vara Cível de Taboão da Serra, conforme consignou a r. sentença (fl. 273).

A presente ação foi ajuizada em junho de 2021. Vê-se, portanto, que o prazo prescricional decenal não se consumou. Assim, afasta-se a prescrição.

No mais, o recurso merece parcial provimento.

Considerando a alegação de contratação fraudulenta apontada, a autora se enquadra na figura de consumidora por equiparação, conforme previsão contida no art. 17, da Lei 8.078/90, daí a aplicabilidade, na hipótese, do Código de Defesa do Consumidor.

A prova pericial produzida nos autos do incidente de falsidade acima mencionado comprovou a ocorrência de falsificação da assinatura da autora nos contratos bancários (fls. 33/52).

A contratação mediante fraude perpetrada por terceiro não exime a instituição financeira ré da responsabilidade como fornecedora de produtos e serviços, ainda que a pretexto de fato exclusivo de terceiro. O problema provavelmente originou-se da simplificação dos procedimentos de contratação, com vistas à maximização dos lucros em detrimento da segurança e eficácia da prestação de serviços. Tais prejuízos, por outro lado, estão abrangidos e calculados pela análise dos riscos da atividade e não podem ser transferidos ao consumidor.

A ação do fraudador, na hipótese, está inserida

no risco do negócio, configurando caso fortuito interno. Competia à ré tomar as providências necessárias para evitar fraudes, sob pena de responder objetivamente por esses prejuízos, mesmo porque é ela quem auferir lucros com o exercício de sua atividade e com a simplificação dos procedimentos de contratação.

No caso, a responsabilidade civil da ré, derivada da comprovada falha na segurança do serviço prestado, tem natureza objetiva, a teor do art. 14, §1º, do CDC. E, estabelecida sua responsabilidade pela patente falha de segurança na contratação, deve indenizar o consumidor pelos prejuízos sofridos.

Nesse sentido:

“APELAÇÕES – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA – Inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito – Sentença de parcial procedência – Ré que não se prestou a comprovar as negociações que teriam motivado a anotação de débitos em nome da consumidora – Ausência de juntada de documento – Declaração de inexigibilidade das dívidas apontadas que se impõe – Falha na prestação de serviço – É dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibiliza ao mercado, adotando todas as medidas cabíveis para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, primando pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo – Incumbia à fornecedora agir com a diligência necessária para evitar fraudes – Risco típico da atividade desempenhada – DANOS MORAIS – Configuração – (...) – Negado provimento ao apelo da ré e dado provimento ao da autora.” (TJSP; Apelação

1097593-13.2017.8.26.0100; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão

Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2019 - g.n.).

Demonstrada a ocorrência da fraude bancária, mediante utilização indevida do nome da autora que, por conseguinte, sofreu inúmeras ações ajuizadas em seu desfavor, buscando a satisfação de uma dívida que não lhe cabia e atingia soma exorbitante, configurado está o dever de indenizar.

A indenização por dano moral, além da natureza compensatória, é revestida de um caráter punitivo ou disciplinador. Busca não somente reparar o dano, minimizar a dor da vítima, mas também punir o ofensor para que não volte a reincidir (teoria do desestímulo). O intuito é o de impelir a parte ré a adotar procedimentos mais cautelosos e seguros no desempenho de suas atividades, em especial na contratação, a fim de que situações como a ora analisada não se repitam.

Além disso, a indenização deve guardar proporção com a natureza da ofensa, sua gravidade objetiva e a repercussão subjetiva do fato para a vítima. Por fim, deve ser analisada a situação econômica das partes.

Considerando tais parâmetros, as circunstâncias do caso concreto e suas consequências, reputo justa e adequada a fixação dos danos morais em R\$ 10.000,00, valor sobre o qual incide correção monetária com aplicação da Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, a partir do arbitramento (sessão de julgamento), e de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso, ou seja, data da celebração do

primeiro contrato fraudulento, nos termos das Súmulas 362 e 54, do C. STJ, respectivamente, cujos encargos incidirão desta maneira até o início da vigência da Lei nº 14.905/24, a partir de quando a correção monetária e os juros de mora deverão observar a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil.

Vale ressaltar que a condenação em danos morais em valor inferior ao pleiteado na inicial não acarreta a sucumbência recíproca, a teor do que dispõe a Súmula 326 do STJ.

Assim, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ora fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, afasto a prescrição e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora